



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10746.000994/2001-93
Recurso nº : RV107-131369
Matéria : IRPJ e OUTROS
Embargante : CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.
Embargada : 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.447

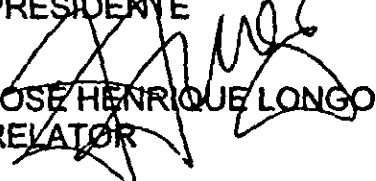
MPF – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 13 DA PORTARIA SRF 1265/99 – O descumprimento do art. 13 da Portaria SRF 1265/99 não acarreta a declaração de nulidade do ato administrativo do lançamento de ofício por falta de competência do AFRF.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para tão somente prestar esclarecimentos, e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-05.189, de 14 de março de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10746.000994/2001-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.447

Recurso nº : RV107-131369
Embargante : CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.
Embargada : 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

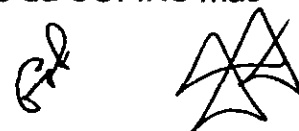
Intimada do Acórdão CSRF/01-05.189 (sessão de 14/03/2005 – fls. 1848/1856) que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Câmara que havia dado provimento ao Recurso de Ofício da 2ª Turma da DRJ em Brasília, a empresa acima indicada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por conter aquele Acórdão, supostamente, contradição e omissões.

O Acórdão desta Turma decidiu por afastar a preliminar de nulidade do lançamento em razão de não ter sido respeitada a norma específica da Portaria SRF 1265/99, no aspecto da renovação periódica do MPF no prazo ali fixado e seus reflexos. O fundamento em que se apoiou a decisão é que “o descumprimento do art. 13 da Portaria [*prorrogação do prazo de validade do MPF*] não traz como consequência imediata a nulidade do ato por incompetência do AFRF, nos termos do art. 59, I, do PAF”, pois o agente fiscal não é investido de poder fiscalizatório e de ente lançador pela referida Portaria mas por lei (MP 1915/99, art. 6º).

Os Embargos de Declaração (fls. 1863/1869) trazem os seguintes argumentos:

Omissões:

1. não foram apreciadas as questões colocadas em relação aos arts. 15 e 16 da Portaria SRF 1265/99, que tratam da extinção do MPF por decurso de prazo e da emissão de novo MPF com substituição dos AFRFs;
2. o auto de infração trata da constituição e exigência de IRPJ, mas o MPF tem como escopo a COFINS; ou seja, tinha por objeto a fiscalização da COFINS mas



Processo nº : 10746.000994/2001-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.447

o lançamento foi de IRPJ; a Embargante sempre salientou em suas manifestações que o MPF não continha os requisitos essenciais para suportar o lançamento e requer seja apreciada a questão da irregularidade do objeto exposto;

Contradição:

3. o procedimento administrativo previsto no art. 142 do CTN é o previsto no art. 196 do mesmo diploma, e regulamentado pela Portaria SRF 1265/99;
4. a contradição está na falta de compatibilização da legalidade do procedimento que ultrapassa o termo final para a fiscalização e da não mudança do agente fiscal que é providência exigida pela norma que disciplina o procedimento;
5. as normas contidas na Portaria têm fundamento de validade e motivação em normas legais (MP 1915 e CTN), cuja eficácia não teria sido atingida pelas limitações constantes do regramento do MPF; ou seja, ainda que se considere que a competência do AFRF esteja disciplinada no art. 6º da MP 1915, não se pode negar que o inciso I, letra "c", desse mesmo art. 6º, dispõe que é atribuição do cargo do AFRF executar procedimentos de fiscalização; se tais procedimentos são os definidos pela Portaria, não pode a fiscalização negar-se ou negligenciar na execução do "procedimento de fiscalização";
6. o auditor é o agente da Secretaria da Receita Federal e como tal está subordinado ao cumprimento das normas expedidas pelo órgão;
7. enfim, há contradição quando a decisão entende que somente há nulidade de ato que carece de validade formal por padecer de vício insanável, dada a violação de exigência que a lei declara essencial, em face do não reconhecimento da nulidade do ato em apreço, ainda que demonstrada a carência formal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO Relator:

A questão do MPF merece ser bem debatida e apurada.

Com relação à suposta omissão de apreciação dos arts. 15 e 16 da Portaria SRF 1265/99, entendo que a falta de apreciação específica de tais dispositivos não representa omissão propriamente dita.

Com efeito, os referidos artigos dizem respeito às conseqüências da falta de cumprimento dos prazos previstos nos arts. 12 e 13 da mesma Portaria. Assim, como se decidiu que o cumprimento ou descumprimento dos comandos contidos nesses arts. 12 e 13 não afetam a validade do lançamento, é inferência lógica que os arts. 15 e 16 – que, repita-se, tratam das conseqüências da falha em relação aos arts. 12 e 13 – também em nada interferem na validade do lançamento de ofício.

No tocante à não manifestação do Acórdão em relação ao objeto do MPF, cuja previsão era de COFINS, ao passo que o lançamento foi de IRPJ, cabe dizer que essa matéria não foi ventilada nos argumentos tempestivamente formulados na impugnação e no recurso voluntário, de modo que, por força do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria é preclusa.

De qualquer forma, ainda que não estivesse preclusa, entendo que somente haveria falha do lançamento de ofício se o contribuinte tivesse pautado seu comportamento durante a fiscalização no sentido de que estaria sob fiscalização apenas da matéria indicada no MPF, e por conta disso teria sido autuado em relação a outro tributo. Mas isso não ocorreu neste caso.



Processo nº : 10746.000994/2001-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.447

Por último, a alegada contradição.

A Embgte. parte da premissa que o procedimento administrativo previsto no art. 142 do CTN é o previsto no art. 196 do mesmo diploma, e regulamentado pela Portaria SRF 1265/99. Com base nessa premissa, afirma que é contraditório o confronto entre a legalidade do procedimento que ultrapassa o termo final para a fiscalização e a não mudança do agente fiscal que é providência exigida pela norma que disciplina o procedimento.

Ocorre que a premissa firmada pela Embgte. não é verdadeira. Com efeito, a Portaria SRF 1265 não regulamenta os arts. 142 e 196 do CTN, pois a previsão legal trata da (i) competência privativa da autoridade administrativa para promover o lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar o fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo; e (ii) formalização dos termos do início do procedimento com prazo máximo para sua conclusão. Por outro lado, a Portaria que – segundo a Embargante – regulamenta referidos dispositivos pretende estabelecer a consequência pelo desrespeito ao prazo de conclusão informado inicialmente.

Na verdade, a Portaria ao pretender vincular as consequências à falta do cumprimento do prazo, ou melhor à falta de cumprimento da formalização da prorrogação do prazo (diga-se formalização essa estabelecida pela Portaria e não pelos dispositivos legais), está evidentemente extrapolando os contornos daqueles artigos do CTN. Uma coisa é estabelecer a competência e formalização do procedimento fiscal, e outra bem diferente é estabelecer a consequência para falha de alguma formalidade que sequer está contida na lei, mas na mesma Portaria.

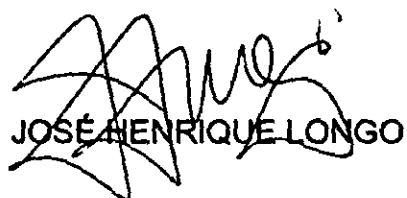
Enfim, como se disse no Acórdão embargado, a questão da não renovação do MPF-C no prazo da Portaria deve ser resolvida no âmbito do eventual processo administrativo disciplinar, sem tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do art. 142 do CTN.



Processo nº : 10746.000994/2001-93
Acórdão nº : CSRF/01-05.447

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração para o único fim de complementar o Acórdão CSRF/01-05.189 com os esclarecimentos acima elaborados, ratificando a decisão prolatada anteriormente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

